



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 2901001/2024

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº 19.12.2023.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor taxa administrativa por transação (%), cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO E ENTREGA DE PASSAGENS AÉREAS/TERRESTRES NO ÂMBITO NACIONAL DE INTERESSE DA PREFEITURA DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/07), certidão de publicação (página 08), termo de referência (páginas 09/25), justificativa para a não realização da pesquisa de preços (página 26), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 27), despacho para o setor de licitação (página 28), termo de recebimento de processo administrativo (página 29), termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 30/31), autuação do processo licitatório (página 32), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 33/64), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador geral (páginas 65/69), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 70/128), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 129/137), propostas de preços sistema <https://bll.org.br/> (páginas 138/146), juntada de documentos- Proposta consolidada empresa JV COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES (páginas 147/166), juntada de documentos- Proposta inicial e documentos de Habilitação (páginas 167/208), juntada de documentos- Validação dos documentos apresentados e consulta unificada (páginas 209/215).

Ata da sessão-Adjudicação-sistema bll compras (Páginas 216/226), relatório de lances (páginas 227/232), Ata de Homologação- sistema bll compras (páginas 233/234), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (Página 235), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 236).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a***



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame. Recomendo ainda, que os autos do processo sejam encaminhados aos demais ordenadores para posterior deliberação, tendo em vista que a homologação fora realizada somente na plataforma acima mencionada com o órgão gerenciador do presente processo.

É o Parecer. S. M. J

Santana do Cariri/CE, 29 de janeiro de 2024

ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral